

A. I. N.º - 298947.0038/06-3  
AUTUADO - ILZINETE PIRES CORREIA  
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC BRUMADO  
INTERNET - 05/02/07

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-03/07**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O sujeito passivo não acostou aos autos comprovação dos alegados recolhimentos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 29.550,24 com aplicação da multa de 50%, por ter deixado de efetuar o recolhimento por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas na substituição tributária interna.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 65/67, reconhecendo parcialmente a infração imputada. Argüi que o imposto apurado em diversas notas fiscais já foi objeto de Denúncia Espontânea nº 00052850449, datada de 21/10/2004 e do Auto de Infração lavrado nº 232895.0011/04-5, datado de 14/12/2004. Diz que, com relação ao lançamento de ofício elenca as notas fiscais de nºs 27097, 27186, 27187, 27255, 27256 e 27257, de emissão da Usina Goianésia, e que neste período (janeiro/2004), o valor do imposto passa a ser de R\$1.487,44. Alega que no mês de julho/2004, as notas fiscais de nºs 29855 e 29930, pertencentes ao mesmo remetente, o valor do imposto deve ser zerado, fato idêntico ao período de agosto/2004 e setembro de 2004, correspondentes às notas fiscais de nºs 30156, 30410, 30710, 31049, 31379. Quanto à exigência fiscal que foi paga através da Denúncia Espontânea nº 0005285049, no período correspondente ao mês de abril/2004, diz que as notas fiscais de nºs 28194, 28195, 28312, 27313, 28456 e 28457, também de emissão da Usina Goianésia, o imposto apurado já havia sido quitado. Acrescenta que está acostando aos autos cópias do referido Auto de Infração, como também, da Denúncia Espontânea. Declara que reconhece o valor de R\$12.534,81, e requer a procedência em parte da infração imputada.

A autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fls.71/72), aduzindo que o autuado reconheceu parte do débito, informando que está acostando aos autos as cópias da Denúncia Espontânea e do Auto de Infração, entretanto não consta no processo as aludidas cópias. Diz que consultou o Sistema Sefaz referente aos referidos documentos e observou que os valores registrados são inferiores ao montante apurado no demonstrativo às folhas 08/10, correspondente aos meses indicados pelo deficiente. Cita como exemplo a Denúncia Espontânea nº 00052850449, cujo valor do débito é de R\$3.095,33, referente ao mês de abril de 2004 e o valor imputado neste Auto de Infração é de R\$7.422,87. Aduz que encaminhou o presente PAF à Infaz Brumado, para cientificar o deficiente, sobre as planilhas de cálculo dos débitos já pagos devendo ser retificado os cálculos das folhas 66/67. Conclui, pedindo a procedência da autuação.

O autuado tomou conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante (fl. 72), através do seu procurador e não se manifestou.

### VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS, em razão de o sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquadradas na substituição tributária interna.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado concordou parcialmente com a infração imputada sob a alegação de que parte da imposição fiscal já havia sido exigida através da Denuncia Espontânea nº 00052850449, datada de 21/10/2004 e do Auto de Infração lavrado nº 232895.0011/04-5, datado de 14/12/2004.

A autuante, por sua vez discorda das alegações do defensor, informando que consultou os sistemas da SEFAZ, constatando que os valores alegados pelo autuado são inferiores àqueles exigidos no presente Auto de Infração.

Verifico que o autuado não acostou ao processo as cópias dos documentos que, segundo ele, quitaram parte da exigência fiscal, ora discutida, com isso, não atendeu as disposto no artigo 123 do RPAF. Consultando o PAF, constatou às folhas 73/74, que houve o pagamento nos meses de abril/2004, conforme Denuncia Espontânea nº 00052850449, no valor de R\$3.095,31, e também o valor de R\$2.502,31, relativo ao mês de Janeiro/2004, correspondente ao Auto de Infração nº 232895.0011/04-5, entretanto não há como identificar as notas fiscais correspondentes.

Saliento, ainda, que tal fato foi comentado na informação fiscal, tendo sido indicado pela autuante, sobre a necessidade de o sujeito passivo anexar aos autos as cópias das planilhas de cálculo do imposto recolhido no Auto de Infração e Denúncia Espontânea. Entretanto, não obstante o representante legal do contribuinte ter tomado conhecimento da informação fiscal (fl. 72), não foram apresentados as necessárias comprovações. Trata-se de documentos que estão na posse do autuado, que deveria ter siso apresentado junto com a primeira impugnação e não cabe a este Conseg promover diligência para comprovar fatos alegados pelo autuado cuja prova poderia simplesmente ser juntada aos autos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298947.0038/06-3, lavrado contra **ILZINETE PIRES CORREIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.550,24**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, b, III, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR